



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876423 - SP(2018/0269992-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE PRODUTOS A PRAZO E À VISTA PELO MESMO VALOR, SEM ENCARGOS FINANCEIROS ADICIONAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º, III, 31 E 52 DO CDC E NA LEI Nº 13.455/2017. LIBERDADE DE INICIATIVA. AUTONOMIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de comércio varejista, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que reconheceu a abusividade da prática de anunciar venda a prazo "sem juros" com preço idêntico ao da venda à vista, por suposta ocultação de "juros embutidos", caracterizando publicidade enganosa e violação ao dever de informar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação civil pública, ajuizada pelo MPSP, declarando a abusividade da prática comercial, consistente na equiparação de preços em razão da forma de pagamento, impondo obrigações de não fazer e de fazer, com ampla divulgação da decisão, e afastando a repetição em dobro dos valores. O TJSP negou provimento ao recurso da empresa recorrente e deu parcial provimento ao recurso do *parquet*, reconhecendo efeitos *erga omnes* em todo o território nacional e condenando o comerciante à devolução, na forma simples, dos valores relativos aos "juros ditos inexistentes".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática comercial de vender produtos a prazo "sem juros", com preço idêntico ao da venda à vista, configura publicidade enganosa e violação ao dever de informar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, 31, 37, §1º e 52 do CDC), de modo a configurar abusividade na conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A liberdade econômica, consagrada constitucionalmente nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, assegura ao fornecedor a autonomia para definir sua política de preços, desde que respeitados os limites legais e contratuais.

5. A Lei nº 13.455/2017 autoriza a diferenciação de preços conforme o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado, mas não impõe a obrigatoriedade de repasse de encargos financeiros ao consumidor final.

6. A fixação de preço único, ainda que aplicável indistintamente a vendas à vista ou parceladas, insere-se no âmbito da autonomia privada do fornecedor e na livre iniciativa de organização da política comercial, não configurando, por si só, violação ao dever de informação ou prática abusiva à luz do CDC, devendo ser preservada, portanto, a liberdade de precificação.

7. A ausência de diferenciação de preços entre as modalidades à vista e a prazo não configura publicidade enganosa ou prática abusiva, desde que não haja cobrança oculta de encargos financeiros e que a oferta seja clara e transparente. Tal prática, inclusive, mostra-se benéfica ao consumidor, pois facilita o acesso ao produto/serviço, ao lhe permitir a aquisição do bem sem qualquer acréscimo no custo final da operação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de precificação, como expressão legítima da autonomia privada e da livre iniciativa, permite ao fornecedor manter o mesmo preço para vendas à vista e a prazo, desde que respeitados os deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor.

2. A ausência de diferenciação de preços entre as modalidades de pagamento não configura, por si só, publicidade enganosa ou prática abusiva, desde que inexista prova referente à cobrança oculta de encargos financeiros e que a oferta seja apresentada de forma clara e adequada.

3. A Lei nº 13.455/2017 autoriza expressamente a diferenciação de preços em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, mas não impõe ao fornecedor o dever de adotar valores distintos, preservando sua liberdade de gestão comercial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1876423 - SP(2018/0269992-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE PRODUTOS A PRAZO E À VISTA PELO MESMO VALOR, SEM ENCARGOS FINANCEIROS ADICIONAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 6º, III, 31 E 52 DO CDC E NA LEI Nº 13.455/2017. LIBERDADE DE INICIATIVA. AUTONOMIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de comércio varejista, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que reconheceu a abusividade da prática de anunciar venda a prazo "sem juros" com preço idêntico ao da venda à vista, por suposta ocultação de "juros embutidos", caracterizando publicidade enganosa e violação ao dever de informar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação civil pública, ajuizada pelo MPSP, declarando a abusividade da prática comercial, consistente na equiparação de preços em razão da forma de pagamento, impondo obrigações de não fazer e de fazer, com ampla divulgação da decisão, e afastando a repetição em dobro dos valores. O TJSP negou provimento ao recurso da empresa recorrente e deu parcial provimento ao recurso do *parquet*, reconhecendo efeitos *erga omnes* em todo o território nacional e condenando o comerciante à devolução, na forma simples, dos valores relativos aos "juros ditos inexistentes".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática comercial de vender produtos a prazo "sem juros", com preço idêntico ao da venda à vista, configura publicidade enganosa e violação ao dever de informar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, 31, 37, §1º e 52 do CDC), de modo a configurar abusividade na conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A liberdade econômica, consagrada constitucionalmente nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, assegura ao fornecedor a autonomia para definir sua política de preços, desde que respeitados os limites legais e contratuais.

5. A Lei nº 13.455/2017 autoriza a diferenciação de preços conforme o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado, mas não impõe a obrigatoriedade de repasse de encargos financeiros ao consumidor final.

6. A fixação de preço único, ainda que aplicável indistintamente a vendas à vista ou parceladas, insere-se no âmbito da autonomia privada do fornecedor e na livre iniciativa de organização da política comercial, não configurando, por si só, violação ao dever de informação ou prática abusiva à luz do CDC, devendo ser preservada, portanto, a liberdade de precificação.

7. A ausência de diferenciação de preços entre as modalidades à vista e a prazo não configura publicidade enganosa ou prática abusiva, desde que não haja cobrança oculta de encargos financeiros e que a oferta seja clara e transparente. Tal prática, inclusive, mostra-se benéfica ao consumidor, pois facilita o acesso ao produto/serviço, ao lhe permitir a aquisição do bem sem qualquer acréscimo no custo final da operação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Tese de julgamento:

1. A liberdade de precificação, como expressão legítima da autonomia privada e da livre iniciativa, permite ao fornecedor manter o mesmo preço para vendas à vista e a prazo, desde que respeitados os deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor.

2. A ausência de diferenciação de preços entre as modalidades de pagamento não configura, por si só, publicidade enganosa ou prática abusiva, desde que inexistam prova referente à cobrança oculta de encargos financeiros e que a oferta seja apresentada de forma clara e adequada.

3. A Lei nº 13.455/2017 autoriza expressamente a diferenciação de preços em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, mas não impõe ao fornecedor o dever de adotar valores distintos, preservando sua liberdade de gestão comercial.

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1101-1103, e-STJ):

Ação civil pública proposta pelo M.P. na defesa de interesses individuais homogêneos, em tema de direito do consumidor. Art. 129, III, da Lei Maior. Art. 27, IV, "a", da Lei 8.625/93. Art. 81 e seu § único, III, bem assim art. 82, I, ambos do CDC. Legitimidade ativa do M.P. Jurisprudência do STF e do STJ a respeito.

Alegação da ré de que o inquérito civil que precedeu a ação civil pública foi meramente formal. Improcedência, na medida em que a própria instauração de inquérito prévio é facultativa. Lei 7.347/85, § 1º do art. 8º. Precedentes do STJ.

Alegação da ré de que o pedido - de declaração da abusividade da prática de anunciar preços a prazo como sendo iguais aos preços à vista - é juridicamente impossível, por se tratar de tema cabente ao Poder Legislativo. Improcedência. O legislador pátrio tomou clara opção, até em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração das lides judiciais, pelo chamado macroprocesso, que "surge com a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público, evitando-se a multiplicação de demandas" (STF, RE 441.318, MARCO AURÉLIO).

Alegação da ré de que a inicial deveria ter sido indeferida, por conter pedido declaratório em tema não previsto no art. 4º do CPC. Improcedência, na medida em que a defesa do consumidor em Juízo é regida pelo CDC, cujo art. 83 estabelece haja a mais ampla tutela processual para a parte mais fraca na relação de consumo. Inicial que, de resto, formula pedidos corriqueiros em se tratando de direito do consumidor, a saber, declaração de abusividade de prática (vendas à vista sem desconto, pelo mesmo preço das vendas a prazo), condenação em obrigações de não fazer (persistir na prática; anunciá-la), condenação em obrigação de fazer (informar acerca do montante dos juros), condenação em obrigação de devolver aos consumidores o que deles recebeu indevidamente com o procedimento indigitado.

Inversão do ônus probatório, que, incidindo, "*in casu*", não a regra geral do art. 6º, VIII, mas sim a específica do art. 38 do CDC, opera "*ex lege*". Precedentes do STJ.

"*Meritum causae*". Valor do dinheiro no tempo. É intuitivo, de conhecimento comum (art. 335 do CPC), que no preço pedido ao consumidor para compras a prazo o fornecedor embute juros e custos operacionais. O consumidor brasileiro, mormente o de baixa renda e de pouca escolaridade, é explorado e manipulado pela prática abusiva consistente em anunciar-se que os preços à vista e a prazo são os mesmos. Induzimento à compra a crédito. Art. 52, II e V, do CDC: ao fornecer produtos ao consumidor em relação que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros e a soma total a pagar, com ou sem financiamento.

Validade da sentença "*erga omnes*", em todo o território nacional, consoante decidiu o STJ em sede repetitiva (REsp 1.243.887, LUÍS FELIPE SALOMÃO).

Condenação da ré, em que pese o disposto no § único do art. 42 do CDC, a devolver singelamente, não em dobro, aos consumidores, o que deles recebeu por conta de juros ditos inexistentes, procedendo-se à liquidação nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC, aplicando-se, se o caso, o art. 100 e seu § único do mesmo Código, com juros de mora desde a publicação do presente acórdão.

Sentença parcialmente confirmada, também nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça

acolhido em parte. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor provida em parte.

Opostos embargos de declaração (fls. 1140-1147, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1153-1159, e-STJ.

Na origem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou, em face da ora recorrente, ação civil pública postulando a declaração de abusividade da conduta de comercializar produtos à vista pelo mesmo valor cobrado nas vendas a prazo, na modalidade de pagamento parcelado, inclusive mediante cartão de crédito, pleiteando, ainda, a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática abusiva de anunciar vendas como sendo isentas de juros. Requereu, igualmente, a condenação em obrigação de fazer, de modo a assegurar a devida e prévia informação aos consumidores quanto à incidência de juros e acréscimos legais no preço cobrado, com ampla divulgação da eventual decisão condenatória, além de reivindicar a restituição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente a título de “juros ocultos”.

O r. juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial (fls. 564-575, e-STJ), declarando a abusividade da conduta praticada pela demandada e impondo as obrigações de não fazer e de fazer, com multa diária, e ampla divulgação da condenação, afastando, todavia, a repetição em dobro por ausência de má-fé.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 942-977 e fls. 600-663, e-STJ), o eg. Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa ré e deu parcial provimento ao do *parquet*, a fim de reconhecer efeito *erga omnes* à sentença confirmada e condenar a requerida a devolver aos consumidores “o quanto deles recebeu por conta dos juros ditos inexistentes” (fl. 1134, e-STJ).

Inconformada, a **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** interpôs o recurso especial (fls. 1191-1209, e-STJ), no qual apontou violação aos seguintes dispositivos: arts. 14, 489, § 1º, IV e VI, 926 e 927, § 4º, e 1.046, do CPC/15 e arts. 6º, III, e 52 do CDC.

Sustentou, em síntese: **(i)** a subsistência de omissões no acórdão proferido pela Corte local, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, notadamente sobre: **(a)** a existência de julgados do próprio Tribunal estadual, os quais reconhecem “a inexistência de qualquer abusividade na venda de produtos a prazo sem juros” (fl. 1196, e-STJ); e **(b)** a ausência de fundamentação quanto à violação ao dever de informação, aduzindo que a prática adotada pela CBD, na verdade, garante o aumento de suas vendas, “*permitindo-lhe tolerar o alongamento do prazo para pagamento sem a cobrança de juros e sem que isso lhe cause prejuízos*” (fl. 1196, e-STJ); **(ii)** a aplicação imediata do novo Código de Processo Civil ao julgamento da apelação, quanto à necessidade de fundamentação e de coerência jurisprudencial; **(iii)** a inexistência de dever de informação quando não há concessão de crédito ou cobrança de juros, sustentando ser viável economicamente o costume comercial de parcelamento “sem juros embutidos”, vez “*que a venda à vista e a prazo pelo mesmo*”

preço constitui prática comum no mercado e não se confunde com financiamento, deixando assim de apreciar os fatores essenciais que justificam essa possibilidade jurídica e econômica de se parcelar o preço de um produto sem a incidência de juros e sem que isso afete ou interfira no seu preço à vista" (fl. 1197, e-STJ); e (iv) a indevida atribuição de "informação falsa" sobre juros inexistentes.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1324-1331, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (fls. 1338-1339, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 1362-1378, e-STJ.

Contram minuta às fls. 1384-1389, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1407-1410, e-STJ, opinou pelo "*não conhecimento, ou, se conhecido, pelo desprovemento do recurso especial subjacente*" (fl. 1410 e-STJ).

Às fls. 1412-1414, e-STJ, para melhor análise da controvérsia, este signatário deu provimento ao agravo para determinar a reautuação dos autos como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso especial **merece prosperar** para reformar o acórdão recorrido e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação civil pública, porquanto a venda a prazo "sem juros", com preço idêntico ao da venda à vista, por si só, não configura ocultação de "juros embutidos", desde que a oferta seja apresentada de forma clara e adequada, de modo a afastar qualquer alegação de publicidade enganosa e violação ao dever de informação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

1. Do princípio da liberdade econômica.

O princípio da liberdade econômica, constitucionalmente assegurado nos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição da República, traduz-se no reconhecimento da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica nacional, voltada à valorização do trabalho humano e ao respeito à função social da atividade empresarial.

Trata-se de um princípio que assegura ao indivíduo e às empresas liberdade, em sua dimensão objetiva e subjetiva, de modo a garantir o direito de organizar, gerir e explorar suas atividades comerciais com autonomia, desde que respeitados os limites legais e contratuais estabelecidos.

Sobre o tema, consoante destaca célebre doutrinador constitucionalista, esse princípio compreende o direito de escolher livremente a atividade a ser explorada, de organizar-se segundo seus próprios meios, de atuar com vistas à obtenção de lucro e de gerir recursos e investimentos conforme critérios próprios, observados os limites

legais. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 813).

A consagração constitucional dessa autonomia impõe ao Estado o dever de protegê-la contra interferências indevidas. Essa proteção, como bem observada por **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco**, pode se manifestar tanto no plano constitucional quanto no campo da regulação infralegal, judicial ou administrativa. (*ut. Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 925).

Importa reconhecer, todavia, que, como qualquer princípio constitucional, tal liberdade não é absoluta, motivo pela qual pode ser restringida quando houver colisão com outros valores e garantias fundamentais, como a proteção do consumidor, sendo solucionado o impasse por meio de ponderação de valores.

Eventual limitação deve observar os critérios da razoabilidade, da legalidade e da necessidade, não se admitindo interpretações que comprometam, de forma desproporcional, a autonomia do agente na condução de sua atividade lícita.

Para tanto, ao longo dos últimos anos, importantes marcos normativos fortaleceram esse princípio no ordenamento brasileiro.

A Lei nº 12.529/2011 reafirmou a importância da concorrência e da repressão à práticas anticoncorrenciais como formas de preservar a eficiência do mercado. Por sua vez, a Lei nº 13.455/2017 veio permitir, expressamente, a diferenciação de preços de bens e serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Na mesma linha, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) consolidou garantias para o exercício da atividade empresarial, destacando a presunção de boa-fé do empreendedor, a liberdade contratual e a intervenção mínima do Estado. Confira-se:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
(Grifou-se)

Observa-se, portanto, que a liberdade econômica no Brasil evoluiu de modo a se tornar um princípio essencial para o fomento à atividade empresarial, apoiado por uma estrutura constitucional que protege a iniciativa privada e por legislações que visam à desburocratização e à promoção da concorrência.

2. Da liberdade de empreender e da política de precificação de produtos e serviços no Brasil.

A liberdade de empreender, como desdobramento natural do princípio da livre iniciativa, garante ao agente econômico o direito de estruturar, organizar e gerir sua atividade empresarial segundo critérios próprios de eficiência, oportunidade e conveniência, quanto à fixação de políticas comerciais, desde que observados os limites legais e contratuais.

Consoante a doutrina majoritária brasileira contemporânea, *“a livre iniciativa é compreendida como a liberdade de organizar a produção e a troca de bens e serviços no mercado, tendo como limite o respeito à ordem econômica e aos princípios constitucionais que a informam”* (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 864.).

A valorização da liberdade de iniciativa, nesse contexto, estimula a competitividade, fomenta a inovação e impulsiona a geração de empregos, criando um ambiente propício à melhoria da qualidade de vida da população.

Nos lindes desses parâmetros ora aludidos, insere-se a definição da política de precificação de bens e serviços, permitindo ao vendedor estabelecer o preço a ser cobrado pelo produto/serviço oferecido ao consumidor, conforme critérios próprios do fornecedor.

Essa prática, longe de configurar infração ao ordenamento jurídico, revela-se compatível com as normas do Código de Defesa do Consumidor, desde que respeitado o dever de informação previsto nos arts. 6º, inciso III, 31 e 52 do CDC. É que, nos moldes do inciso III, do artigo 6º, garante-se ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. O artigo 31, do mesmo diploma legal ora aludido, reforça que a oferta deve ser precisa, de forma que o consumidor não seja induzido em erro. Já o artigo 52 estabelece exigências específicas para operações de crédito, impondo a identificação prévia de encargos, taxas e juros, quando incidentes.

Como bem anota **Cláudia Lima Marques**, *“o dever de informar exige clareza e completude na apresentação das condições contratuais, mas não impõe a adoção de uma determinada estrutura comercial pelo fornecedor”* (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 9. ed., São Paulo: RT, 2016, p. 289). Ou seja, o fornecedor deve informar, de forma ostensiva e clara, as condições de pagamento, mas não está obrigado a estruturar preços distintos entre as modalidades à vista e a prazo, desde que não transfira ônus oculto ao consumidor, porquanto a legislação consumerista não interfere na estratégia de negócio ou no modelo comercial adotado pela empresa.

Nesse sentido, o reconhecimento da liberdade de precificação como expressão legítima da autonomia privada, sobretudo a possibilidade de escolher o valor atribuído aos bens e serviços ofertados, representa manifestação concreta da liberdade econômica e da livre iniciativa, devendo ser preservada quando não se evidenciar lesão à boa-fé ou omissão quanto ao dever de informação.

À vista disso, em economia de mercado orientada por princípios constitucionais de liberdade e concorrência, a intervenção jurisdicional deve ser excepcional e proporcional, limitando-se à correção de abusos comprovados e não à restrição arbitrária da liberdade econômica.

Por conseguinte, não se pode exigir do fornecedor que, obrigatoriamente, repasse ao consumidor os custos operacionais decorrentes da utilização de instrumentos de crédito, uma vez que tal decisão se insere na sua estratégia comercial e pode, inclusive, ser absorvida como forma de fidelização da clientela ou ganho competitivo em ambiente de livre mercado.

Nesse ponto, importante consignar que a questão em debate versa a respeito da relação jurídica de venda e compra estabelecida diretamente entre o comerciante e o consumidor, cujo fornecimento de bens se dá mediante parcelamento direto, sem intermediação de agente financeiro. Ou seja, a prática ora em evidência não se confunde com operação financeira típica - a exemplo do financiamento ou da concessão de crédito, oferecidos por instituições financeiras, como casas bancárias, por exemplo.

E, como se sabe, existem diferentes modalidades de pagamento praticadas no mercado de consumo, as quais influenciam diretamente a política de precificação adotada pelos fornecedores, e além disso, são utilizadas para captar e preservar clientela.

O pagamento “à vista” abrange tanto o numerário físico (dinheiro em espécie), quanto às transferências eletrônicas imediatas, como o sistema PIX, que promove liquidação instantânea. A utilização do cartão de débito também constitui modalidade à vista, pois há desconto automático na conta bancária do consumidor no momento da compra, sendo creditado ao lojista em um curto prazo após a transação.

Por sua vez, o chamado “crédito à vista” refere-se à utilização do cartão de crédito com cobrança integral da despesa na fatura subsequente, sem parcelamento. Por outro lado, o “crédito parcelado” envolve a divisão do valor da compra em duas ou mais prestações mensais, com ou sem incidência de juros, a depender da política comercial do fornecedor e das condições acordadas no momento da compra do consumidor. Nesses casos, o lojista não recebe de forma imediata o valor cobrado, cujo prazo de repasse varia de acordo com o arranjo contratual firmado com a empresa que gerencia a transação via maquininha (terminal POS - *Point of Sale*).

Com efeito, exigir que toda venda a prazo implique obrigatoriamente na diferenciação de preço, sob pena de sanção, implica esvaziar a autonomia do vendedor e distorcer o equilíbrio entre as partes na relação de consumo. Isso porque a liberdade de empreender pressupõe, também, a liberdade de conceder condições mais vantajosas ao consumidor, sem que isso seja interpretado como violação aos seus direitos.

Trata-se, pois, de uma prática comercial diferenciada, porém legítima, cuja avaliação deve ser feita à luz da liberdade de iniciativa, da boa-fé e da transparência contratual. Até porque, a depender do contrato entre o comerciante e a operadora da maquininha (terminal POS - *Point of Sale*), é possível que haja o parcelamento sem

encargo, a exemplo do que ocorre com grandes varejistas - como é o caso da parte ora recorrente.

Logo, a possibilidade de pagamento na modalidade parcelada conferida pelo vendedor ao consumidor - sem a incidência de encargos financeiros adicionais para o adquirente - amplia o acesso da população ao consumo, sem comprometer a informação clara e adequada, exigida pelo art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, a mera equivalência de preços entre compras à vista e a prazo não se mostra suficiente para presumir a ocorrência de dano ao consumidor. Ao contrário, essa opção pode representar, em determinadas circunstâncias, verdadeira vantagem ao comprador, que passa a contar com facilidades de pagamento sem custo adicional.

Não havendo qualquer acréscimo no parcelamento e inexistente prova em sentido contrário, bem como sendo a oferta clara e adequadamente informada ao consumidor, quanto à ausência de juros, de modo a não acarretar cobrança oculta de encargos, não há que se falar em violação aos dispositivos da legislação consumerista, vez que ausente qualquer abusividade na prática comercial.

Desta feita, é importante reconhecer que a liberdade na fixação de preços não conflita com o regime de proteção do consumidor, desde que a oferta seja clara e que não haja onerosidade excessiva disfarçada. A função do Direito não é inibir práticas comerciais legítimas, mas sim coibir abusos concretos, devidamente comprovados.

3. Das disposições expressas na Lei nº 13.455/2017.

À época da propositura da ação civil pública que deu origem ao recurso especial ora em análise, a prática de manter o mesmo preço nas modalidades à vista e a prazo era objeto de interpretações divergentes, sendo comumente analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, e às regras sobre crédito constantes do art. 52 do mesmo diploma.

Em determinados casos, tal prática chegou a ser questionada sob o argumento de que ocultaria encargos financeiros, especialmente quando não discriminados de forma expressa, hipótese que poderia configurar publicidade enganosa ou prática abusiva.

Com a promulgação da Lei nº 13.455/2017, posterior à propositura da ação e anterior ao julgamento da apelação da presente demanda, restou expressamente autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

A referida norma introduziu dispositivos tanto na Lei nº 10.962/2004, que regula a forma de afixação de preços no comércio, quanto no próprio Código de

Defesa do Consumidor, conferindo maior segurança jurídica às práticas comerciais e reconhecendo a liberdade do fornecedor na fixação de sua política de preços, desde que garantido o dever de informação clara, ostensiva e adequada ao consumidor.

Veja-se:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“ Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (Grifou-se)

Contudo, a Lei nº 13.455/2017 não impôs a diferenciação de preços conforme o meio ou prazo de pagamento, tampouco estabeleceu a obrigatoriedade de repasse dos encargos financeiros ao consumidor final. O que se conferiu ao fornecedor, na verdade, foi a faculdade de aplicar preços distintos, a depender da forma de pagamento, resguardado o direito de o comerciante manter preço único, mesmo em se tratando de pagamento parcelado.

Trata-se, pois, de uma opção comercial legítima, inserida no âmbito da autonomia privada e da livre iniciativa, constitucionalmente protegidas.

Nessa perspectiva, a mera prática de cobrar o mesmo valor à vista e a prazo, como faz a ora recorrente, não apenas se mostra lícita, como pode representar vantagem concreta ao consumidor, que obtém a possibilidade de usufruir do bem ou do serviço de forma imediata, sem arcar com encargos adicionais ou juros.

Ao contrário da alegação de dano, a manutenção de preço único traduz-se em benefício ao consumidor, ao viabilizar o parcelamento do pagamento pelo valor de tabela praticado nas vendas à vista, configurando-se, assim, uma condição mais favorável à aquisição de produtos/serviços.

Logo, desde que informada com clareza, tal providência não ofende o dever de informação, tampouco lesiona o consumidor, razão pela qual não se pode extrair qualquer abusividade da prática comercial em questão.

Em suma, a partir da edição da Lei nº 13.455/2017, a diferenciação de preços conforme a forma de pagamento passou a ser uma alternativa legal aos fornecedores, não sendo vedado — nem antes, nem depois da nova legislação — que optem por manter os mesmos valores em ambas as modalidades, com amparo nos princípios constitucionais da liberdade econômica e da livre iniciativa.

Portanto, a nova legislação consolidou a convivência harmônica entre a liberdade de precificação e os princípios estatuídos pelo CDC e, assim, deve ser compreendida como instrumento de fortalecimento da autonomia negocial no ambiente de consumo, sem prejuízo das garantias asseguradas ao consumidor.

4. Do caso concreto.

Consoante assentado no relatório, de acordo com a inicial da ação civil pública proposta na origem, a empresa de comércio varejista, ora insurgente, realiza vendas de produtos tanto à vista quanto a prazo, anunciando, em ambas as modalidades, o mesmo valor final ao consumidor, inclusive nos pagamentos parcelados por meio de cartão de crédito, sem indicar a cobrança de encargos financeiros, o que, segundo o recorrido MPSP, configuraria prática abusiva por, supostamente, ocultar “juros embutidos” e induzir o consumidor em erro quanto à real composição do preço final.

A Corte estadual confirmou parcialmente a sentença proferida pelo juízo singular, mantendo a condenação da recorrente a se abster de anunciar vendas “sem juros”, ao equiparar os preços à vista e a prazo, e impondo-lhe o dever de informar, previamente, aos consumidores sobre o valor dos encargos eventualmente incidentes nas compras parceladas. Reconheceu, ainda, a eficácia *erga omnes* da sentença condenatória, bem como determinou a restituição dos valores supostamente recebidos a título de encargos financeiros não explicitados.

Contudo, diversamente do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, observa-se, à luz dos fundamentos anteriormente desenvolvidos, que a conduta da insurgente não configura qualquer infração às normas de proteção e defesa do consumidor, tampouco prática abusiva.

Conforme depreende-se da sentença e do acórdão recorrido, em que pese, *in casu*, a instauração do inquérito civil que precedeu a ação civil pública em comento, não há nos autos prova técnica ou documental que corrobore a tese ministerial de existência de juros embutidos na composição final do preço ofertado ao consumidor, mas tão somente a alegação de abusividade em decorrência da prática comercial sem distinção de preços entre modalidades.

Por conseguinte, a mera venda de produtos a prazo pelo mesmo valor da venda à vista, sem o repasse de encargos adicionais ao consumidor, representa exercício da liberdade de iniciativa e do modelo de precificação da empresa, vez que inexistente qualquer exigência de diferenciação obrigatória entre os preços cobrados nas distintas formas de pagamento.

A Lei nº 13.455/2017, vigente à época do julgamento da apelação, consagrou a licitude da diferenciação de preços conforme a forma e o prazo de pagamento, sem, todavia, impor ao vendedor a obrigatoriedade de aplicá-la, mantendo incólume a prerrogativa empresarial de optar pela uniformização dos valores ofertados, desde que respeitados os deveres de informação e transparência.

Essa evolução legislativa, para além de prestigiar a liberdade econômica enquanto princípio que propicia o crescimento da atividade comercial, reflete a valorização do trabalho humano e o respeito à função social da atividade empresarial.

E, nesse cenário, o exercício da livre iniciativa compreende, entre outros aspectos, a definição da estratégia de preços a ser adotada pelo fornecedor, incluindo a possibilidade de manter o mesmo valor para pagamentos à vista e a prazo, sem encargos adicionais, o que configura, desde que observadas as disposições dos arts. 6º, inciso III, 31 e 52 do CDC, manifestação legítima da liberdade empresarial, compatível com a boa-fé objetiva e com os direitos do consumidor.

Assim, a diretriz jurídica vigente permite - mas não impõe - a adoção de preços distintos, sendo lícito ao fornecedor, como expressão da autonomia privada e da estratégia de mercado, optar por manter os preços uniformes independentemente da forma de pagamento escolhida pelo consumidor.

Logo, a simples ausência de distinção entre os valores praticados nas modalidades à vista e parceladas, por si só, não é apta a presumir a ocorrência de prejuízo ao consumidor ou de violação ao dever de informação, especialmente quando não implica acréscimos financeiros ou encargos típicos de financiamento, e a operação ocorre de forma clara e transparente, sem qualquer prova em sentido contrário.

Por conseguinte, a mera estipulação de preços idênticos para as hipóteses de venda à vista ou à prazo, conduta essa adotada pela ora recorrente, não configura prática de publicidade enganosa, tampouco exige a devolução dos valores recebidos com base em presunções não amparadas em elementos concretos, inadmitindo-se formular um juízo especulativo sobre a precificação de seus produtos, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa, da legalidade e do equilíbrio nas relações contratuais, além de comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica nas práticas comerciais.

Na verdade, a uniformidade de valores entre as modalidades de pagamento, desde que não acarrete a cobrança oculta de encargos ou juros e seja adequadamente informada ao consumidor - de modo a preservar a clareza, transparência e boa-fé -, não configura qualquer abusividade, nem mesmo ofensa à legislação de proteção ao consumidor, como na hipótese.

Pelo contrário, tal conduta pode, inclusive, representar vantagem concreta ao adquirente, que passa a ter acesso a facilidades de pagamento sem acréscimos financeiros, ampliando seu poder de compra, em conformidade com a legislação atual e os princípios que regem as relações de consumo.

Desta feita, a prática adotada pela ora recorrente não apenas é compatível com o sistema de tutela dos direitos do consumidor, como pode, inclusive, proporcionar-lhe benefícios reais e mensuráveis.

Em vista desses fundamentos e diante da dissonância entre o entendimento das instâncias ordinárias e as premissas delineadas com base na normativa aplicável, impõe-se a reforma do julgado, de modo a dar provimento ao recurso especial, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação civil pública.

5. Do dispositivo.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos constantes da inicial da ação civil pública, vez que a venda de produtos a prazo pelo mesmo preço da venda à vista, por si só, sem a imposição de encargos adicionais ao consumidor, não configura prática abusiva, publicidade enganosa e violação ao dever de informação.

Por fim, incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0269992-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.876.423 / SP

Números Origem: 02226264520088260100 2226264520088260100

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR, pela parte: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAORECORRENTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2018/0269992-4 - REsp 1876423